



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

RESOLUÇÃO CEDCA/MG Nº 75 /2014

Dispõe sobre as prioridades que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais, no quadriênio 2015-2018.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art.88, inciso II, da Lei 8069/90, artigos 222, 223, 224 e 226 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 21/09/89, Art.227 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no Art.7º, inciso I da Lei 10501/91, resolve fixar as prioridades para a consecução das ações da política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas áreas abaixo elencadas:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente integram os referenciais que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o quadriênio 2015-2018.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Art.2º** - A Criança e o Adolescente independente de sua característica individual ou do segmento que integra, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que estabelece o Art.227 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo Único: O Infante e o Adolescente, sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, tem direito à saúde, mediante a efetivação de Política Pública que permita o nascimento e o desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência humana.

**TÍTULO II  
DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS  
ADOLESCENTES**

**Capítulo I  
DA SAÚDE**

**Art.3º** - Garantir a efetiva universalidade e equidade da atenção à saúde e à superação das desigualdades, respeitando as singularidades regionais, tendo como referência o Pacto pela Saúde, articulando-se com a União e os Municípios.

**Parágrafo Único:** A Secretaria de Estado de Saúde promoverá a articulação das ações referentes à Política Pública de Saúde para o maior conhecimento da realidade e de atuações conjuntas.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Art.4º** - Priorizar a implementação de programas que visem à redução do índice de mortalidade, com prioridade absoluta, objetivando:

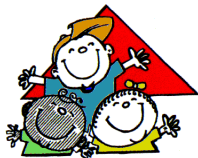
- I - Reduzir a taxa de mortalidade infantojuvenil;
- II- Reduzir a razão da mortalidade materna;
- III – Reduzir a taxa de mortalidade de criança com idade inferior a 3 (três) anos.

**Art.5º** - Estabelecer, dentro do que compete ao Estado de Minas Gerais, mecanismos efetivos de controle nutricional que permitam orientar as políticas públicas para a redução das taxas de desnutrição, entre crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, com especial atenção às crianças com menos de 1(um) ano de idade.

**Parágrafo Único-** Serão promovidas ações de vigilância nutricional e alimentar, e profissionais capacitados acompanharão o ganho de peso e crescimento das crianças com idade inferior a 5(cinco) anos pela rede ou equipe domiciliar de saúde.

**Art.6º** - Aprimorar as políticas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis especialmente o HIV/AIDS, direcionadas ao público infantojuvenil e materno, priorizando:

- I – formação de profissionais da Saúde da Família na atenção aos casos das doenças sexualmente transmissíveis;
- II - oferta de informações e orientações a casais e adolescentes sobre doenças sexuais especialmente o câncer ginecológico e o HIV/AIDS.
- III – o fornecimento de remédios para doenças graves de qualquer natureza, inclusive e remédios importados à criança e adolescente e outros previstos em lei;
- IV – proteção das crianças e adolescentes mediante a aplicação de vacinas HPV e outras recomendadas pelos médicos e/ou autoridades sanitárias.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Art.7º** - Criar e implementar modalidades de tratamento, voltadas para as todas as crianças e adolescentes dependentes químicos, acolhê-los e submetê-los quando couber a tratamento compulsório em clínicas governamentais ou em parceria com clínicas privadas, assegurando aos mesmos o acesso à psiquiatria infantojuvenil e atendimento psicológico.

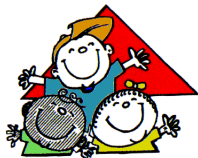
**Parágrafo único**- A execução de políticas públicas de prevenção e combate ao uso das drogas, incluindo o alcoolismo e tabagismo, poderá ser feita pelo Poder Público ou em parceria com entidades e organizações da Sociedade Civil.

**Art.8º** - O Poder Público promoverá ações descentralizadas, projetos e programas de atenção à saúde mental, implantando, no Estado de Minas Gerais, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), garantindo a criação, sobretudo, dos equipamentos de atendimento à criança e ao adolescente, tais como consultório de rua, CAPS i , CAPS ADIII, Unidades de Acolhimento, e Leitos de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas em Hospitais Gerais.

§ 1º- Os Consultórios de Rua, CAPS i, CAPS Ad III, e Unidades de Acolhimento deverão estar disponibilizadas em todas as microrregiões de saúde do Estado de Minas Gerais e os leitos em hospitais, em todas as macrorregiões de saúde, segundo o Plano Estadual de Atendimento Regionalizado (PAR) e demais legislações aplicáveis.

§ 2º - É obrigatória a capacitação e qualificação continuada de profissionais e de todo pessoal envolvido, que atue direta ou indiretamente na área da saúde da infância e juventude custeada pelo Poder Público Estadual.

**Art.9º** - O Poder Público Estadual proporcionará assistência psicológica à gestante e à mãe no período de Pré e Pós-natal, inclusive como forma preventiva ou minimizadora da conseqüência do estado puerperal, máxime, às genetrizes que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO**

**Art.10** - Ampliar e coordenar o funcionamento da educação na rede pública estadual de ensino fundamental, priorizando escola de tempo integral em áreas de vulnerabilidade social e no semiárido mineiro, observando:

I – disponibilidade de unidades nas áreas rurais e urbanas e verificação se estão de acordo com a demanda;

II – compreensão das causas do não desenvolvimento escolar e da evasão, visando o planejamento de ações intersetoriais para o enfrentamento do problema;

III – instalação de Conselhos Gestores em toda a rede estadual de ensino;

IV – existência e funcionamento de laboratórios de informática com acesso à internet e atenção à qualidade do acervo das bibliotecas, nos termos da legislação vigente;

V – garantir de forma gratuita e irrestrita o transporte escolar de acordo com o que preconiza a legislação específica, incluindo os transportes com adaptações necessárias ao público com necessidades especiais;

VI – implementação e execução de programas preventivos de combate à prática de constrangimento físico, moral e psicológico e outros tipos de violências nas escolas.

Parágrafo Único: Estabelecimentos de Ensino Público Estadual deverão garantir aos educandos o direito ao ensino de boa qualidade, preferencialmente em escolas próximas às suas residências, assim como assegurar o transporte escolar gratuito, além da participação em grêmios estudantis.

**Art. 11** – Garantir a oferta da educação especial que tem início na educação infantil transversal a todas as etapas, níveis e modalidades de



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

ensino devendo ser prevista no plano pedagógico da Unidade Escolar, observados o Art. 53 da Lei Federal 8.069/ 90.

**Art. 12** – Universalizar até 2016, de acordo com o PNE, o atendimento escolar para toda a população na faixa etária de 15(quinze) a 17(dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrícula no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

**Art.13** – Fomentar mediante apoio técnico e financeiro aos municípios para a universalização até 2016 da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5(cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até a vigência deste PNE.

**Art.14** – Executar as ações e programas que garantam o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes, devendo ser priorizadas pelo Poder Público, aquelas que assegurem qualidade à educação, para que crianças e adolescentes adquiram conhecimentos compatíveis com suas respectivas faixas etárias, especialmente a capacidade de ler, escrever e de desenvolver raciocínio crítico e lógico-matemático, de acordo com PNE e o disposto na Constituição da República de 1988, a Lei 8.069/90, Lei Estadual 16.683/2007 e demais legislações.

**Art. 15** - Promover a formação com vistas à habilitação de todos os profissionais que atuam na educação básica, promovendo, em especial:

I – a capacitação continuada dos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino;

II – a formação específica de docentes para o atendimento ao público com necessidades especiais inclusive na especialização da Língua Brasileira de Sinais, Libras e Braile, nos termos da legislação vigente;



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

III – promover em parceria com a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas, a capacitação de profissionais especializados na rede pública de ensino do Estado para prevenção e enfrentamento ao uso de drogas, álcool e tabagismo.

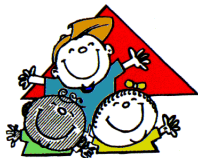
**Art.16** – Implementar e desenvolver nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual “Programa de Educação Afetivo-Sexual” e o “Programa Saúde na Escola”, com ênfase nas informações sobre doenças sexualmente transmissíveis.

**Art.17** – Priorizar a capacitação continuada aos policiais militares, instrutores do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), que tem como objetivo ministrar currículo nas escolas públicas e privadas, para Crianças e Adolescentes, observadas as diretrizes estabelecidas em Resolução Conjunta do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD/MG) e assegurando recursos necessários para o material didático-pedagógico.

**Art.18-** Implementar programas de esporte, lazer e cultura, prioritariamente nos municípios que apresentam grandes índices de violência e de uso de drogas de forma a atender 85% (oitenta e cinco por cento) da população adolescente, com desenvolvimento dos programas de esporte em 50%(cinquenta por cento) das escolas públicas.

**Capítulo III  
Da prevenção**

**Art.19** – O Poder Público estadual promoverá ações, projetos e programas que garantam à criança e ao adolescente o direito à informação, cultura, esportes, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua característica individual e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Parágrafo Único** - Os órgãos competentes regularão as atividades e espetáculos públicos informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada.

**Art.20** – O Governo promoverá ações educativas de prevenção às violências e acidentes com crianças e adolescentes, inclusive com a orientação aos respectivos familiares ou responsáveis quanto à importância do acompanhamento familiar.

**Art.21** – Identificar, apoiar e difundir práticas inovadoras no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, visando o intercâmbio de experiências entre o Poder Público e a comunidade.

**Parágrafo Único**- O Poder Público apoiará a participação da sociedade civil organizada em fóruns, movimentos, comitês e redes que visem aprimorar as estratégias de gestão da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art.22**– Definir, prioritariamente, estratégias mais abrangentes e contínuas nos Pontos definidos como mais vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Mineiras, erradicando a exploração sexual nesses pontos, num período de 1 ano.

**Art.23**–Desenvolver estratégias para a eliminação imediata, prioritariamente, das piores formas de trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente conforme definido na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e aprimorar programas e ações para o combate ao trabalho infantil de acordo com a Convenção 138 do mesmo documento, no Estado de Minas Gerais.





**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Art. 24** – Apresentar, em doze meses, um diagnóstico demonstrativo da realidade do Estado quanto ao Tráfico de pessoas, especialmente de Crianças e Adolescentes.

**Art. 25** – Qualificar estratégias de enfrentamento à mortalidade por causas externas, diminuindo a taxa de mortalidade em 50%(cinquenta por cento), principalmente na faixa etária de 15 e 24 anos.

Parágrafo Único: A Polícia Militar deverá ser qualificada, de forma especializada para uma melhor atuação junto ao público mencionado no caput.

**PARTE ESPECIAL**

**Título I**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Capítulo I**

**Da Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes**

**Art.26** – A política estadual de proteção integral de crianças e adolescentes far-se-á através de um conjunto de ações do Poder Público e da Sociedade Civil organizada que determinará dentre outras, as seguintes medidas:

I – apresentar no prazo de doze meses, diagnóstico sobre o fenômeno da exploração sexual infantojuvenil;

II - expansão e manutenção do Programa de Ações Integradas e referenciais de enfrentamento à violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

III – Cofinanciar o atendimento municipalizado à população infantojuvenil;

IV – apresentar no prazo de doze meses o diagnóstico das causas de mortes violentas dos jovens adolescentes no Estado e nos centros socioeducativos (adolescentes privados de liberdade);



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

- V – priorizar a proteção das crianças e adolescentes nas políticas de desenvolvimento sustentável inclusive com cláusulas protetivas nos contratos comerciais nacionais e internacionais;
- VI – erradicar a pobreza extrema e superar as desigualdades que afetam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e suas famílias, por meio de ações e programas previamente previstos;
- VII – universalizar o acesso ao registro civil e a documentação básica das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VIII – erradicar o trabalho infantil;
- IX – desenvolver campanhas de sensibilização e capacitação de famílias para a efetivação do Programa de Acolhimento Familiar.

**Parágrafo Único** - Capacitar, implantar e monitorar o Programa de Acolhimento Familiar, em, no mínimo 100(cem) Municípios do Estado.

**Art.27** – Promover a expansão do Núcleo de Atendimento às vítimas de Crimes Violentos – NAVCV, para os municípios do interior, priorizando locais com elevado índice de violência contra crianças e adolescentes.

**Art.28** – Priorizar apoio financeiro na estruturação física e de recursos humanos dos Centros de Referência no Atendimento à Mulher, Criança e Adolescente Vítima de Violência Sexual.

**Art.29** - Propiciar meios para a implantação, revisão e monitoramento das diretrizes fixadas pelo CEDCA/MG, no seu papel formulador da Política Estadual da Criança e do Adolescente, de acordo com o que preconiza os incisos do art. 7º da Lei Estadual nº 10.501/91, priorizando os Planos seguintes:

- I - Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais;
- II – Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil;



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

- II- Plano Estadual de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes na Convivência Familiar e Comunitária;
- IV - Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- V - Plano de Comunicação para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

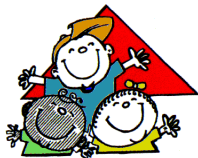
**Parágrafo Único** - O Poder Público editará o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

**Art.30** - Identificar e implementar políticas e ações voltadas para o atendimento às Crianças e aos Adolescentes das regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri, Noroeste e Norte de Minas, bem como acompanhar as ações dos municípios pelas regionais da Secretaria de estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), sem prejuízo da participação dos Conselhos de Direitos.

**Art.31** - Ampliar a criação das Delegacias Especializadas de Proteção e Orientação a Criança e ao Adolescente em municípios acima de 100.000(cem mil) habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda a ser indicada pela Polícia Civil de MG

**Parágrafo Único** - Garantir a atuação de equipe multidisciplinar da área de Ciências Humanas nas Delegacias Especializadas de Proteção e Orientação à Criança e ao Adolescente.

**Art.32** - Priorizar a criação de Núcleos de Atendimento à Criança e Adolescente nas Defensorias Públicas e Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e Juventude com exclusividade em comarcas com população acima de 100.000(cem mil) habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Parágrafo Único-** Será priorizada a criação do GEACAR (Grupo Especializado no Atendimento à Criança e ao Adolescente em Risco), da Polícia Militar de Minas Gerais nos municípios de acordo com a demanda.

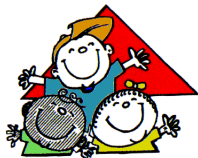
**Art.33** – Implementar cooperação técnica e financeira com os 853(oitocentos e cinquenta e três) municípios para a implementação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência SIPIA, com prioridade da região do semi-árido mineiro e municípios constantes da SEDVAN- Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Norte de Minas.

**Art.34** – Desenvolver uma política de acolhimento familiar no Estado de Minas Gerais, de acordo com os parâmetros e critérios de qualidade no atendimento previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observando-se as orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e respeitados as normativas editadas pelo e CEAS MG e CEDCA/MG.

**Parágrafo Único-** Estabelecer e implementar indicadores que expressem a proporção de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social do Estado.

**Art.35** – Articular mecanismos de financiamento e de repasse de recursos públicos entre o Estado de Minas Gerais e os municípios respectivos, na modalidade permitida em lei, para prioridades estabelecidas no Plano de Ação, de acordo com os parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo CEDCA/MG.

**Art.36** – Ampliar regionalmente o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), de acordo com o Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Parágrafo Único:** O PPCAAM, em benefício do protegido, poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes ações:

- I – transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II – inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e
- IV – apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

**Art.37** – Implantar os Postos de Perícia Integrada - PPI (Resolução nº 6.887, de 29 de maio de 2006) nas regiões a serem indicadas pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**Capítulo II  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**Art.38** – Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o atendimento a adolescentes autores de ato infracional, a partir das diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento.

**Art.39** – Promover ações para adequação das unidades de Internação e de Unidades de Semiliberdade do Estado, de acordo com as normativas do SINASE (Lei 12.594/2012).

**Art.40** – Desenvolver ações de fomento e apoio à implantação, implementação, expansão, execução qualificada das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade e municípios, por meio de cooperação técnica e financeira com ações de capacitação continuada,



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

avaliação, monitoramento, mobilização e articulação da rede social local, respeitada as competências e atribuições dos entes federativos.

**Art.41** – Promover a qualificação da demanda regional por vagas de semiliberdade, para ampliação do atendimento.

**Art.42** – Promover ampliação e melhoria dos bancos de dados informatizados, respeitando-se impedimentos legais, acessíveis pela rede de atenção às medidas socioeducativas, com informações atualizadas sobre

demanda, oferta e situação dos programas de atendimento a adolescentes autores de atos infracionais.

**Parágrafo Único**- Incentivar processos de aprimoramento institucional e especialização dos sistemas de segurança e justiça, para a garantia dos direitos da criança e adolescentes, inclusive, a criação da Vara Especializada Civil e Infracional para Infância e Juventude.

**Art.43** – Implantar e manter o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei – Plantão Interinstitucional – nos termos do artigo 88, Inciso V e artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas comarcas das regiões metropolitanas de Minas Gerais e municípios com mais de 100.000(cem mil) habitantes.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros contidos neste artigo aplicam-se para a implantação da integração operacional do inciso VI do Art. 88 do ECA.

**Art.44** – Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atendimento a crianças e adolescentes egressos do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

**Capítulo III**

**GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

**Art.45** – Universalizar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, qualificando atribuições de formular, acompanhar e avaliar as Políticas Públicas para a Infância e Adolescência, além de mobilizar a sociedade.

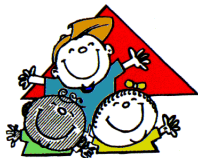
**Parágrafo Único**- Deverá ser implementado programa de formação, capacitação continuada e qualificação de Conselheiros Municipais e

Estaduais dos Direitos das Crianças e Adolescentes e dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 46** – Garantir recursos para a realização de um diagnóstico estadual sobre a rede de atenção a direitos da criança e adolescente no Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ( CEDCA/MG).

**Art.47**- O Poder Público deverá garantir dotação orçamentária própria e suficiente para estruturação e manutenção do Conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente e de equipe técnica necessária para cumprimento do seu papel essencial de deliberação de políticas públicas.

**Art.48** – Dotar o Conselho Estadual de Direito da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG) de estrutura composta de recursos financeiros, humanos e materiais, adequados ao desempenho de suas atribuições constitucionais e legais observada a especificidade deste Conselho e garantir o deslocamento de seus membros.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49** – Articular junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a criação de Varas Especializadas da Infância e Juventude em todas as comarcas com população acima de 100 mil habitantes.

**Parágrafo Único** – Apoiar programas ou projetos destinados a proteção jurídico-social prevista no Inciso V do Art 87 da Lei 8.069 / 90.

**Art.50** – Garantir recursos para ampliar o atendimento do Disque Direitos Humanos: 0800.031.11.19.

**Art.51** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.52** – Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2014

DR. ANANIAS NEVES FERREIRA  
Presidente do CEDCA/MG





**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS**

**Av. Amazonas, 558 – 6º andar – sala 17 Centro- Belo Horizonte/MG (31) 3270.3643**

**[www.conselhos.mg.gov.br/cedca](http://www.conselhos.mg.gov.br/cedca)**